

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: x3tbouk6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2026 Projeto de lei nº 192/2026 Protocolo nº 1355/2026 Processo nº 569/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Estadual de Orientação e Apoio aos Portadores da Síndrome de Tourette no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Estadual de Orientação e Apoio aos Portadores da Síndrome de Tourette", a ser desenvolvido no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Programa tem como objetivos fundamentais:

I – Fomentar a conscientização da sociedade civil sobre a natureza, os sintomas e o manejo da Síndrome de Tourette, visando o combate ao estigma e à discriminação;

II – Capacitar profissionais das redes estadual de saúde e de educação para o reconhecimento e acolhimento adequado dos pacientes;

III – Prestar orientações técnicas a familiares, responsáveis e cuidadores;

IV – Estimular o diagnóstico precoce e o acesso ao tratamento multidisciplinar nas unidades da rede pública estadual;

V – Promover a inclusão escolar e social das pessoas diagnosticadas, garantindo o respeito aos seus direitos.

Art. 3º O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Saúde (SES-MT) e da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC-MT), poderá adotar as seguintes medidas:

I – Criação de campanhas educativas em meios de comunicação e mídias sociais oficiais do Governo do Estado;

II – Elaboração e distribuição de cartilhas e material informativo para escolas, unidades de saúde e centros



de convivência;

III – Promoção de palestras, seminários e capacitações continuadas para docentes e equipes multidisciplinares;

IV – Estabelecimento de fluxo de atendimento nas unidades de saúde para encaminhamento especializado;

V – Realização de ações de mobilização social, especialmente em 7 de junho, Dia Nacional de Conscientização da Síndrome de Tourette.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação técnica com instituições de ensino, associações de pais e pacientes, sociedades médicas e organizações da sociedade civil para a execução do Programa.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, definindo as atribuições específicas de cada órgão envolvido.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Síndrome de Tourette é um transtorno neuropsiquiátrico caracterizado pela presença de tiques motores e vocais, frequentemente acompanhado por comorbidades como TDAH e TOC. A ausência de informação correta gera um ciclo de incompreensão que leva ao isolamento social, bullying escolar e sofrimento psíquico, especialmente entre crianças e adolescentes.

Em Mato Grosso, a implementação de uma política estadual específica permitirá que o Estado assuma seu papel constitucional na garantia da saúde e da educação inclusiva. O programa não visa apenas a disseminação de informações, mas a construção de uma rede de suporte que conecte o sistema público de saúde à comunidade escolar, assegurando que o diagnóstico precoce resulte em qualidade de vida e não em exclusão.

Considerando a competência legislativa estadual para legislar sobre proteção à saúde e educação, este projeto apresenta-se como medida urgente e necessária para assegurar dignidade e respeito à parcela da nossa população que convive com esta condição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Março de 2026



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Valdir Barranco
Deputado Estadual